

## DO JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA E OS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NO CPC DE 2015

---

Samantha de Araújo Carvalho<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Breve análise sobre o julgamento liminar de improcedência: conceito, características e finalidade do instituto; 3. Análise comparativa sobre o julgamento liminar de improcedência do pedido; 3.1. A improcedência liminar no CPC/73; 3.2. A improcedência liminar no CPC/2015; 4. Breve análise sobre os precedentes judiciais: o dever de observância dos precedentes obrigatórios no julgamento liminar de improcedência no CPC/15; 5. Considerações Finais; Referências.

**Resumo:** O presente estudo destina-se a investigar o instituto do julgamento de improcedência liminar de mérito sob o enfoque dos precedentes obrigatórios, tendo em vista que no Código de Processo Civil de 2015 há um dever de observância dos precedentes emanados dos tribunais superiores como forma de uniformizar o entendimento jurisprudencial, impedindo a prolação de decisões contraditórias. Para tanto, far-se-á necessária uma análise comparativa sobre o tratamento jurídico conferido ao julgamento de improcedência *prima facie* no CPC/73 e no CPC/2015, apresentando os respectivos requisitos e os critérios distintivos a fim de demonstrar se haverá ou não aperfeiçoamento do instituto com o novo CPC. Em seguida, estudar-se-á a teoria dos precedentes judiciais com ênfase na modalidade dos precedentes obrigatórios.

**Palavras-chave:** Processo Civil, julgamento liminar de mérito, improcedência *prima facie*, precedentes obrigatórios.

### 1. Introdução

Em um contexto de demandas de massa em que há excesso de processos que permanece sem resolução durante muitos anos no Poder Judiciário, é inegável que mecanismos de abreviação e aceleração dos julgamentos são medidas que se impõem. Neste panorama, a Lei nº 11.277/2006 incluiu o instituto do julgamento liminar de improcedência no CPC/73, em seu artigo 285-A, que, foi mantido, mas com muitas alterações no artigo 332 do CPC de 2015. Objetiva-se, então, com este estudo, analisar criticamente as mudanças produzidas pelo novo CPC no que tange à sentença de

---

<sup>1</sup> Advogada. Conciliadora da Justiça Federal – TRF 1ª Região. Autora do livro: “A Teoria Geral do Processo e sua inaplicabilidade no Processo Penal”. Especialista em Direito Processual Civil pelo Curso Fórum em convênio com a Universidade Cândido Mendes. Bacharela em Direito pela Universidade Salvador – Unifacs.

improcedência para demonstrar se o instituto efetivamente atende ao ideal de celeridade e, simultaneamente, contribui para um modelo de processo constitucional e garantidor.

Este mecanismo da improcedência liminar do pedido ou liminar *prima facie* consubstancia-se no julgamento em que o magistrado rejeita, de plano, o pedido do autor, sem sequer proceder à citação do réu em virtude do preenchimento de determinados requisitos legais. Para tanto, pressupõe a improcedência total da demanda, que é aplicável pela sistemática dos precedentes judiciais, já que são casos de demandas repetitivas e que podem ser indeferidas *ab initio*, dispensando-se o prolongamento do feito. Assim, tendo em vista que tratam-se de ações com mesma causa de pedir e pedido e cujo entendimento pela improcedência total é consolidado, não há porque dar continuidade a todo um processo de conhecimento, produzindo provas para demonstrar o que já era pacificado anteriormente.

Ocorre que, esta hipótese de julgamento antecipado do mérito viola o acesso à justiça, pois os argumentos alegados pelo autor não são efetivamente debatidos nos termos de um devido processo legal, sendo, ao contrário, totalmente indeferidos *prima facie*. Com o CPC de 2015 que visa à instauração de um modelo de processo constitucional cooperativo, é possível questionar a viabilidade deste instituto.

## **2. Breve análise sobre o julgamento liminar de improcedência: conceito, características e finalidade do instituto.**

O julgamento *prima facie* do pedido ou julgamento liminar de improcedência é aquele que rejeita de plano o pedido formulado pelo autor, antes mesmo da citação da parte ré. Não se confunde, contudo, com as hipóteses de indeferimento da petição inicial, já que nesta circunstância a extinção ocorre sem resolução do mérito, enquanto que no julgamento liminar de improcedência há resolução do mérito, nos termos em que explicam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: “é decisão de mérito, definitiva, apta à coisa julgada e possível objeto de ação rescisória”<sup>2</sup>. Por essa razão que se pode caracterizar a sentença de improcedência como uma hipótese de julgamento antecipado, dispensando a citação da parte ré<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** v.2. 10.ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 593.

<sup>3</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A resolução antecipada do mérito em ações repetitivas (Lei 11.277/2006). In: ALVIM, Arruda (Dir.); WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Revista de Processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 141, nov. 2006, p. 116-127.

Objetiva-se com este instituto a celeridade e a duração razoável do processo, pois tratando-se de ações repetitivas, cujo entendimento pela improcedência está consolidado, não há necessidade de reabrir o debate, prolongando o processo em fases, procedendo à citação do réu e produzindo prova sobre matéria já pacificada. No entanto, isso não significa que esta decisão judicial prestigie a celeridade em detrimento do princípio do contraditório, violando o devido processo legal, pois, em verdade, o debate já foi realizado em demanda idêntica que foi julgada e que lhe serve de paradigma. Assim, elucida o autor Newton Pereira Ramos Neto <sup>4</sup>:

Seu objetivo, em linhas gerais, é impedir que, diante de demandas repetitivas que cuidam essencialmente de matéria jurídica, haja desperdício de energia processual, ao permitir-se o trâmite de todas as fases procedimentais inutilmente. Com efeito, havendo convencimento formado acerca da matéria, permite-se a utilização “emprestada” de sentença de improcedência proferida em feito similar.

Nesta perspectiva, o presente instituto não é inconstitucional, uma vez que não há qualquer violação ao princípio do contraditório. Inclusive, o autor poderá interpor recurso de apelação para análise em segunda instância, conforme se demonstrará adiante. Quanto ao réu, também não há que se falar em violação ao devido processo legal e ao contraditório, pois a sentença de improcedência lhe é favorável.

### **3. Análise comparativa sobre o julgamento liminar de improcedência do pedido:**

Uma vez estudado os aspectos gerais do julgamento liminar de improcedência, demonstrando conceito, características principais e finalidade, cumpre verificar, neste momento, o tratamento conferido a este instituto pelo Código de Processo Civil. Assim, serão analisadas as hipóteses de improcedência *prima facie* no CPC/73 e, comparativamente, os pressupostos exigidos pelo CPC/15 de modo a destacar as diferenças apresentadas.

#### **3.1. A improcedência liminar no CPC/73:**

O caput do art. 285-A do CPC/73 exigia dois requisitos para prolação da sentença de improcedência, quais sejam: a) “quando a matéria controvertida for unicamente de direito” e b) “se no juízo já houver sido proferida sentença de total

---

<sup>4</sup> NETO, Newton Pereira Ramos. Julgamento liminar do pedido no projeto do novo CPC: primeiras impressões. In: FREIRE, Alexandre (Org.) et al. **Novas Tendências do Processo Civil**: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil. v.3. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 470-471.

improcedência em outros casos idênticos”. Ocorre que, há imprecisões técnicas na redação deste artigo, pois, de imediato, não é possível falar em matéria controvertida ante a ausência de angularização da relação processual. Em outras palavras, não há controvérsia sem a formulação de defesa e argumentos contrapostos pelo réu, o que há apenas, nesta circunstância, é uma relação entre o autor e o Estado-juiz. Neste sentido, corrobora Dierle José Coelho Nunes: “primeiramente, o novo dispositivo presume a existência de uma controvérsia mesmo antes do réu apresentar sua defesa”<sup>5</sup>.

Ainda no tocante à este primeiro requisito, tem-se que apenas poderá ensejar um julgamento liminar de improcedência se a matéria tratada nos autos for exclusivamente de direito, sem questões fáticas a serem debatidas. Neste sentido, segue o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO PRIMA FACIE. ART. 285-A, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.**  
Incabível o julgamento imediato da lide na forma do art. 285-A do CPC na medida em que a questão envolvida não é unicamente de direito. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70049745631, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/09/2012) (TJ-RS - AC: 70049745631 RS , Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 28/09/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/10/2012).

No que tange à segunda hipótese, trata-se de uma autorização para o órgão jurisdicional poder reproduzir o teor de outras sentenças que já tenha proferido sobre casos semelhantes, pois consoante adverte Fábio Bonomo de Alcântara: “o juiz jamais poderá proferir uma sentença *prima facie* sem ter analisado (em pelo menos um processo) os argumentos de defesa do réu”<sup>6</sup>. Ademais, o legislador ressaltou a exigência de a improcedência do pedido ser total, uma vez que a improcedência parcial do mérito não extingue o processo. Sucede que, não consta neste dispositivo a necessidade de o magistrado demonstrar as razões pelas quais o precedente que serve de paradigma se assemelha ao caso concreto, mas é cediço que para a devida aplicação de precedentes

---

<sup>5</sup> NUNES, Dierle José Coelho. Comentários acerca da súmula impeditiva de recursos (Lei 11.276/2006) e do julgamento liminar de ações repetitivas (Lei 11.277/2006) - Do duplo grau de jurisdição e do direito constitucional ao recurso (contraditório sucessivo) - Aspectos normativos e pragmáticos. *In*: ALVIM, Arruda (Dir.); WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.137, jul. 2006. p. 184.

<sup>6</sup> ALCÂNTARA, Fábio Bonomo de. Julgamento de procedência *prima facie*: uma antítese do art. 285-A. *In*: ALVIM, Arruda (Dir.); WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.210, ago. 2012, p. 432.

judiciais, o julgador deve explicar estes elementos que identificam tais demandas, conforme explica Dierle José Coelho Nunes<sup>7</sup>:

Ocorre que para aplicação adequada do novo preceito legal o juiz deveria na segunda sentença realizar uma demonstração analítica dos elementos identificadores entre os casos, fato que talvez conduza a um maior trabalho na elaboração da sentença do que se o julgador escolhesse esperar o contraditório (apresentação da contestação) e proferisse o julgamento conforme o estado do processo (art. 330, CPC).

Ademais, a mera reprodução de precedentes do mesmo juízo gera insegurança jurídica, pois é frequente a existência de soluções distintas para casos idênticos, culminando em decisões contraditórias e que ferem a segurança jurídica e a isonomia. Por essa razão que era imprescindível desde o CPC/73 um “alinhamento entre o juízo sentenciante e o entendimento cristalizado nas instâncias superiores”, conforme se extrai da leitura do julgado colacionado abaixo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. ART. 285-A DO CPC. ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE. DISSIDÊNCIA RELATIVA ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. APLICAÇÃO DA NOVA TÉCNICA. DESCABIMENTO. EXEGESE TELEOLÓGICA.** 1. A aplicação do art. 285-A do CPC, mecanismo de celeridade e economia processual, supõe alinhamento entre o juízo sentenciante, quanto à matéria repetitiva, e o entendimento cristalizado nas instâncias superiores, sobretudo junto ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1109398 MS 2008/0283287-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/06/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2011).

Deste modo, restou demonstrado que os critérios previstos no art. 285-A não atendem aos ideais de segurança jurídica, igualdade e de um modelo que ora se adota de processo constitucional cooperativo, razão pela qual tal artigo foi alterado no NCPC.

### **3.2. A improcedência liminar no CPC/15:**

No diploma processual de 2015, a improcedência liminar foi tratada em capítulo próprio (Capítulo III – Título II sobre a Petição Inicial) e suas hipóteses estão objetivamente previstas no artigo 332. Este dispositivo não exige que a causa verse unicamente sobre questão de direito e nem a necessidade de que no juízo tenha outras sentenças sobre casos idênticos. Ao contrário, o CPC/15 objetivou conferir maior segurança jurídica aos casos concretos, exigindo, para tanto, a observância dos

---

<sup>7</sup> NUNES, Dierle José Coelho. Op. cit. p. 184.

precedentes dos tribunais superiores, que são os precedentes denominados de obrigatórios. Neste sentido, explica a autora Janaína Soares Noleto Castelo Branco<sup>8</sup>:

Enquanto no CPC/73 há autorização para que o órgão judicial o faça nos casos de controvérsia unicamente de direito, desde que haja proferido sentença de improcedência em casos idênticos, o NCPC não prevê tal hipótese e inova ao autorizar a sentença liminar de improcedência nos casos de precedentes ou súmulas que especifica. Portanto, não mais importa se o juízo já proferira sentenças de improcedência anteriores em casos idênticos, mas se há o precedente ou a súmula que o autoriza a fazê-lo.

Assim, é irrelevante que o mesmo órgão jurisdicional tenha proferido sentença de improcedência, uma vez que deverá pautar-se nos precedentes obrigatórios emanados pelos tribunais superiores, como forma de unificar o tratamento jurídico sobre o instituto, garantindo efetivamente segurança jurídica no ordenamento.

Nesta senda, o art. 332 exige como pressupostos legais para julgamento liminar que a causa dispense a fase instrutória e que se enquadre em uma das hipóteses dos seus incisos I ao IV<sup>9</sup>. É o que explica Fredie Didier Jr.<sup>10</sup>:

Causa que dispensa a fase instrutória é aquela cuja matéria fática pode ser comprovada pela prova documental. A improcedência liminar do pedido é, assim, hipótese especial de julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC), que passa a ser autorizado, também, antes da citação do réu, se a conclusão é feita pela improcedência – sobre o julgamento antecipado do mérito (...). Antecipa-se ainda mais o momento de julgamento da causa, dispensando não só a fase instrutória, mas também a própria ouvida do réu.

Observe que não há violação ao princípio do contraditório, tendo em vista que é uma sentença que não prejudica o réu, sendo possível o oferecimento de defesa em momento posterior, na fase recursal, caso o autor interponha apelação. Após a interposição da apelação, é aberto o prazo para o réu contrarrazoar. Por outro lado, quanto ao autor que teve seu pedido liminarmente julgado improcedente, também não há qualquer violação ao princípio do contraditório, tendo em vista que é possível que ele apresente recurso de apelação e o magistrado poderá retratar-se nos termos dos §3º e §4º do art. 332. Até porque seus argumentos efetivamente já foram analisados pelo juiz, por tratar-se de demandas repetitivas, cujo entendimento já é firmado e consolidado pela improcedência. No entanto, alerta a autora Janaína Soares Noleto Castelo Branco que<sup>11</sup>:

Na sistemática atual (CPC/73), a prática judicial tem sido a de prolação da sentença sem oitiva prévia de qualquer das partes. Na sistemática vindoura,

<sup>8</sup> BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral) et al. **Improcedência**: coleção grandes temas do Novo CPC. v.4. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 133-134.

<sup>9</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit. p. 593.

<sup>10</sup> Ibid. p. 593-594.

<sup>11</sup> BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral) et al. **Improcedência**: coleção grandes temas do Novo CPC. v.4. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 134.

todavia, para a dúvida sobre a aplicabilidade do art. 9º do NCPC (vedação de decisão contrária sem prévia oitiva da parte interessada), tendo em vista que, dentre suas exceções, não elencou a hipótese de julgamento liminar de improcedência.

Quanto aos precedentes obrigatórios, tem-se que os incisos I e II exigem, respectivamente, a observância de súmula do STF ou STJ, bem como de acórdão do STF ou do STJ em sede de julgamento de demandas repetitivas. O inciso III, em repetição parcial, trata do “entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência”. Já o inciso IV possibilita a análise de “enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local”. Por fim, o §1º permite ao magistrado, se verificar a ocorrência de prescrição ou decadência, julgar liminarmente improcedente o pedido. Na realidade, no CPC/73, a prescrição e decadência estavam incluídas como hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, o que era um equívoco, pois a sua análise perpassa necessariamente pela resolução do objeto litigioso processual.

#### **4. Breve análise sobre os precedentes judiciais: o dever de observância dos precedentes obrigatórios no julgamento liminar de improcedência no CPC/15:**

O precedente judicial é uma decisão proferida para uma circunstância concreta cujo núcleo essencial, denominado de *ratio decidendi*, servirá de orientação ao julgamento de casos futuros e semelhantes àquele, com o fito de se evitar decisões contraditórias, bem como promover a celeridade processual.

Ocorre que, no Brasil, os precedentes não são devidamente aplicados. Com frequência, os magistrados colacionam a ementa de uma decisão de tribunal superior, sem, contudo, demonstrar a razão da utilização daquele precedente ou, ainda, quais os elementos que tornam estes casos semelhantes. Assim, explica Luiz Guilherme Marinoni que um dos problemas para a adoção efetiva de um sistema de precedentes no Brasil é a inexistência de uma cultura jurídica de precedentes, como a que existe no *common law*. O autor ainda esclarece que os precedentes não são respeitados nem mesmo no âmbito interno do órgão jurisdicional em que foram proferidos, consoante a transcrição a seguir *in verbis*<sup>12</sup>:

O sistema jurídico brasileiro, em tal dimensão, afigura-se completamente privado de efetividade, pois indubitavelmente não é capaz de permitir

---

<sup>12</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Os precedentes na dimensão da segurança jurídica**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/261-artigos-mar-2014/6443-os-precedentes-na-dimensao-da-seguranca-juridica>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

previsões e qualificações jurídicas unívocas. (...) torna-se estarrecedor perceber que a própria missão de garantir a unidade do direito federal, atribuída e imposta pela Constituição ao Superior Tribunal de Justiça, é completamente desconsiderada na prática jurisprudencial brasileira

Neste ínterim, é evidente que a opção do novo CPC por precedentes obrigatórios, conferindo, então, caráter vinculante a estes, encerra um dos problemas acerca da má aplicação dos precedentes e aperfeiçoa o julgamento de improcedência *prima facie* do mérito. Isso porque, no CPC/73, os magistrados podiam julgar improcedente liminarmente o pedido, justificando apenas com sentenças que já tivesse proferido, sem nem considerar o entendimento dos tribunais superiores. Neste sentido, elucida Luiz Guilherme Marinoni<sup>13</sup>:

Não apenas o juiz e o órgão judicial devem respeito ao que já fizeram, ou seja, as decisões que tomaram, mas também às decisões dos tribunais que lhes são superiores, claramente quando estes decidem conferindo interpretação a uma lei ou atribuindo qualificação jurídica a determinada situação

Nesta senda, o CPC/15 exige a observância dos precedentes obrigatórios, nos termos em que dispõem os incisos I ao IV do art. 332 do referido diploma processual. Ademais, cumpre ressaltar que o magistrado deve levar em consideração que o entendimento pode ser superado<sup>14</sup> (técnicas de superação de precedentes, como o *overruling*), e, portanto, é fundamental analisar os argumentos do autor para constatar se ele menciona qualquer hipótese de superação do precedente utilizado pelos tribunais superiores e as razões de seu pedido ser julgado procedente. Apenas nesta linha, é possível prestigiar o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a segurança jurídica e o acesso à justiça.

## 5. Considerações Finais:

Diante de todo o exposto, é possível concluir que desde a sua previsão no art. 285-A, o julgamento de improcedência liminar do pedido tem contribuído para a celeridade e a duração razoável no Poder Judiciário, pois permite que da análise de demandas repetitivas que dispensam a fase instrutória (e, por consequência, o prolongamento do feito), com as fases habituais que seguem no processo civil, tais

<sup>13</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Os precedentes na dimensão da segurança jurídica**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/261-artigos-mar-2014/6443-os-precedentes-na-dimensao-da-seguranca-juridica>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

<sup>14</sup> Cf. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. v.2. 10.ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

demandas sejam julgadas improcedentes desde que preenchidos os requisitos já estudados.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) aperfeiçoou o instituto, retirando os erros técnicos que constavam na redação do mencionado dispositivo legal e conferindo maior segurança jurídica na sua utilização ao prever que o julgamento de improcedência liminar deverá basear-se em precedentes obrigatórios emanados dos tribunais superiores (substituindo a possibilidade antes autorizada de reprodução de sentenças do mesmo juízo).

Por derradeiro, cumpre destacar que o esforço da doutrina processual na formulação do art. 332 do CPC/15 sobre a improcedência liminar tem como fito conferir uma prestação jurisdicional de melhor qualidade, com sentenças de improcedência justas e que atendem ao ideal de segurança jurídica. Cabe apenas aguardarmos que haja efetividade e correta utilização dos precedentes (com a devida demonstração dos elementos identificadores do caso paradigma e do caso precedente) pelos magistrados, bem como a jurisprudência, neste ponto, irá pautar-se.

## **REFERÊNCIAS:**

ALCÂNTARA, Fábio Bonomo de. Julgamento de procedência prima facie: uma antítese do art. 285-A. *In*: ALVIM, Arruda (Dir.); WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.210, ago. 2012, p. 425-449.

ANDRADE, Sabrina Dourado França. **Julgamento liminar de mérito em caso de demandas repetitivas**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A resolução antecipada do mérito em ações repetitivas (Lei 11.277/2006). *In*: ALVIM, Arruda (Dir.); WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 141, nov. 2006, p. 116-127.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. v.1. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DIDIER JR., Fredie (Coord. geral) et al. **Improcedência**: coleção grandes temas do Novo CPC. v.4. Salvador: Juspodivm, 2015.

———. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão,

precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. v.2. 10.ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

———. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento.** v.1. 14.ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Justificação liminar, extinção do processo e apelação. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Estudos de Direito Processual em homenagem a José Frederico Marques no seu 70º aniversário.** São Paulo: Saraiva, 1982. p. 27-38.

FREIRE, Alexandre (Org.) et al. **Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil.** v.3. Salvador: Juspodivm, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

———. **Os precedentes na dimensão da segurança jurídica.** Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/261-artigos-mar-2014/6443-os-precedentes-na-dimensao-da-seguranca-juridica>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento.** 29.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NUNES, Dierle José Coelho. Comentários acerca da súmula impeditiva de recursos (Lei 11.276/2006) e do julgamento liminar de ações repetitivas (Lei 11.277/2006) - Do duplo grau de jurisdição e do direito constitucional ao recurso (contraditório sucessivo) - Aspectos normativos e pragmáticos. *In*: ALVIM, Arruda (Dir.); WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Revista de Processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, n.137, jul. 2006. p. 171-186.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil.** v.2. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SOARES, Leonardo Oliveira. Nova definição de sentença? *In*: ALVIM, Arruda (Dir.); WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Revista de Processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, v.210, ago. 2012. p. 469-481.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Sentença: direito processual ao vivo.** v.1. Rio de Janeiro: Aide, 1991. Capítulo 1.

ZAVASCKI, Teori Albino. Executividade das sentenças de improcedência em ações declaratórias negativas. *In*: ALVIM, Arruda (Dir.); WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Revista de Processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, v.208, jun. 2012. p. 13-21.